

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E SEUS EFEITOS NA MITIGAÇÃO
DOS DANOS CAUSADOS À LUZ DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-094>

Data de submissão: 07/11/2024

Data de publicação: 07/12/2024

Erivan José dos Santos

Bacharel em Direito pela UNICAP; Licenciatura em Letras pela FUNESO; Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, cursou o Programa de Estudos em Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos sediado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Mestre em Administração pela FCAP/UPE.

Doutorando em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial. UFRPE
Professor de Língua portuguesa, escritor e advogado

E-mail: santos.erivan@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-4658-5828>

Gleidson Alves de Farias

Licenciatura em Matemática pela FUNESO; Mestre em Psicologia da Educação pelo Instituto Superior de Línguas e Administração-ISLA-Vila Nova de Gaia-Portugal; doutorando pelo Centro Universitário Internacional UNITER, Campus GARCEZ,
E-mail: prof.gleidson@yahoo.com.br

Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira

Pedagoga, Mestra em Desenvolvimento Regional, Doutora em Desenvolvimento socioambiental pela Universidade Federal do Pará (2005). É Professora Titular da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVAF), atuando no Mestrado Interdisciplinar Extensão Rural e no Doutorado Profissional em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial
E-mail: lucia.oliveira@univasf.edu.br

Luciano Pires Andrade

Graduado em AGRONOMIA pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (1998), graduação em Comunicação Social pela Universidade Católica de Pernambuco (1992), possui mestrado em Administração Rural e Comunicação Rural pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2000). Doutor em Etnobiologia e Conservação da Natureza pela Universidade Federal Rural de Pernambuco
E-mail: luciano.andrade@ufape.edu.br

Horasa Maria Lima da Silva Andrade

Doutora em Etnobiologia e Conservação da Natureza- PPGEtno pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE; Mestra em Ciências Florestais (UFRPE); graduada em Agronomia (UFRPE); é professora Associada da Universidade Federal Rural de Pernambuco- UFRPE, atuando no curso de Bacharelado em Agroecologia. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais (PPCIAM) da UFRPE/UFAPE
E-mail: horasa.silva@ufrpe.br

Jurandy Gomes de Aquino

Graduação em Administração de Empresas; Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável - Universidade de Pernambuco - UPE, Pós graduado com especialização em Gestão Ambiental – Faculdade e doutorando em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial. UFRPE
E-mail: jurandyaquino@hotmail.com

Moacyr Cunha Filho

2Graduação em Engenharia Civil pela UNICAP, Mestre em Biometria e Doutor em Agronomia-UFRPE. É doutor em Ciências do Solo pela UFRPE; Professor Titular e professor do Programa de Pós-Graduação em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial. UFRPE
E-mail:moacyr2006@gmail.com

Walter Santos Evangelista Júnior

Possui graduação em Engenharia Agronômica pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2001), mestrado em Fitossanidade com ênfase em Entomologia Agrícola pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2003) e doutorado em Entomologia pela Universidade Federal de Viçosa (2007). Atualmente é Coordenador do Programa de Pós-graduação em Agroecologia Desenvolvimento Territorial da UFRPE

RESUMO

Hodiernamente, em que pese estarmos diante de tantos avanços tecnológicos, naquilo que se convencionou chamar de “era digital”, entretanto, percebe-se, inexoravelmente, que o homem ainda não avançou o quanto devia no quesito respeito à natureza, pois, com o avanço desenfreado de danos ambientais, mesmo assim, compreendemos que ainda é possível freá-los e impor a esses causadores de danos ambientais os mecanismos legiferantes apropriados para dar cabo a tamanha desordem socioambiental, para tanto, neste breve ensaio, trouxemos à luz um estudo sobre o instituto da responsabilidade civil ambiental ínsito no Código Civil de 2022, que entrou em vigor um ano após a lei que o instituiu, qual seja: a Lei nº 10. 406; cuja vigência do referido Código se deu a partir de 11 de janeiro de 2003, portanto, o instituto em comento completou 21 (vinte e um) anos de vigência em 11 de janeiro de 2024, de modo que, tem sido uma ferramenta jurídica bastante útil e eficaz para combater os desmandos contra a natureza provocados pela ação humana, mitigando os impactos com a aplicação dos princípios ambientais norteadores e corolários do direito ambiental pátrio.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Direito ambiental, Danos ambientais, Mitigação, Princípios ambientais.

1 INTRODUÇÃO

De proêmio, urge dizer que, hodiernamente, o mundo se compraz com as coisas mais frívolas e fugazes em razão de um consumismo exacerbado e desmedido, além de um desrespeito para com a natureza que chega a beirar a insensatez, por isso, a humanidade vem sofrendo as mais diversas consequências em virtude das ações antrópicas negativas advindas da irracionalidade humana, cujo preço pago por essa insensatez em detrimento da natureza é realmente inestimável, vez que não se pode mensurá-lo em valores reais, além do rico repertório que a natureza nos apresenta, como bens inalienáveis que são e isso reverbera em todo o Planeta Terra, denotando-se a falta de zelo e de cuidado para com essa gigantesca dádiva que é a mãe natureza.

Dito isto, convém que se façam algumas incursões e/ou imersões sobre a temática que eleita como sendo, a nosso sentir, uma das mais relevantes contribuições do nosso Código Civil de 2002, pois, trata-se do instituto da Responsabilidade Civil.

É de bom alvitre que se alerte aqui, não se tratar o instituto da Responsabilidade Civil apenas como um instrumento jurídico indispensável para dar cabo a onda de destruição que assola os nossos biomas, a nossa fauna silvestre, a nossa flora, o nosso solo, os nossos rios e os nossos mananciais, bem como de todo o acervo que a natureza de forma generosa compartilha com os seres viventes, ainda mais quando se vive num país privilegiado pela existência de tantas belezas naturais e por abrigar em seu território a denominada Amazônia brasileira, que é considerada a maior floresta livre/aberta do mundo.

A bem da verdade, o instituto da Responsabilidade Civil nos socorre de diversas maneiras, haja vista que sua essência reside exatamente na capacidade de buscar a aplicação do dever de reparar o dano que alguém causou a outra pessoa.

Portanto, a Responsabilidade Civil Ambiental é objetiva “*Ex vi legis*” e está adstrita ao Direito Obrigacional e para a sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio requer a presença de quatro elementos, a saber: a Conduta; o Dano Causal; a “Culpa” e Nexo Causal.

Mais adiante trataremos com mais vagar da Responsabilidade Civil Ambiental, a fim de que possamos nos familiarizar melhor com o tema ora proposto neste artigo, como forma de trazer à luz as peculiaridades que envolvem esse importante instrumento jurídico-normativo e sua aplicabilidade no Direito Ambiental aqui no Brasil.

À míngua da existência de outro instituto do direito que venha a calhar e em direção ao pronto socorro das causas que envolvem a destruição do meio ambiente, tornando-o deveras desequilibrado, eis que o instituto da Responsabilidade Civil se mostra um verdadeiro aliado daqueles que lutam por uma justiça ambiental duradoura.

Convém dizer, então, que se deve lançar mão desse instituto da Responsabilidade Civil sempre e fazer valer a sua força normativa, muito embora, sabe-se que não é tão fácil lutar contra uma elite poderosa que teima em não cessar a sua avidez pelo lucro desenfreado, ainda que isso implique num alto custo social e ambiental e, no mais das vezes, esses poderosos deixam na conta da sociedade brasileira todo um passivo ambiental que parece até às vezes impossível de haver uma reversão do quadro para o seu ***“status quo ante.”***

Com efeito, o presente artigo pretende abordar ao menos por meio de pinceladas as questões atinentes à destruição do nosso meio ambiente e a necessidade de se aplicar efetivamente o instituto da Responsabilidade Civil e os princípios do Direito Ambiental como elementos norteadores para que se tenha não apenas para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras um ambiente que possa proporcionar melhor qualidade de vida a todos, respeitando o meio ambiente em suas mais diferentes matizes e feições e estabelecendo com ele um convívio harmonioso e pacífico de maneira que haja uma simbiose entre o elemento Homem e o elemento Natureza.

Com o propósito de apresentar um estudo do ponto de vista estético e didático mais atrativo e prazeroso tomamos a iniciativa de elaborar o presente artigo com a seguinte sistematização: logo no introito fazemos alusão ao instituto da Responsabilidade Civil como instrumento normativo posto à disposição do Direito Ambiental, sem contudo, reportar mais detidamente as suas nuances e idiossincrasias, o que se deixou para ser dito com mais vagar ***“a posteriori”***; já num segundo momento, cuidou-se de fazer uma revisão bibliográfica por meio do referencial teórico utilizado, a fim de saber como se encontra o estado da arte, de maneira que foi possível lançar mão das opiniões e lições de renomados estudiosos da matéria, mas também com o intuito de promover um diálogo intersubjetivo franco e oportuno com o objetivo de balizar os diversos pensamentos trazidos à baila; na terceira secção, tratou-se de falar do objetivo geral deste breve ensaio; na quarta secção, apresenta-se a metodologia que foi utilizada para dar cabo ao ensaio; na quinta secção, ela se refere aos resultados e discussão e, por derradeiro, mas não menos importante, fechamos este breve estudo com as considerações finais.

Isto posto, espera-se o despertar de forma consciente e o interesse daqueles que simpatizarem com a temática ora escolhida, deixando claro, desde já, que se trata apenas de um incipiente estudo mas sem quaisquer deméritos por isso, vez que não tem a menor pretensão de esgotar esse rico e valoroso tema, mas que, se ao menos despertar o interesse de um só leitor, já terá valido a pena o doce sacrifício de escrevê-lo, haja vista que a pretensão é de somarmos esforços, no sentido de buscar caminhos viáveis para que se alcance verdadeiramente um meio ambiente equilibrado, nos exatos termos do teor do art. 225 da CF/88.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Destaca-se, pois, nesta parte do trabalho a relevância dos princípios jurídicos na seara do Direito Ambiental para fazer valer o instituto da Responsabilidade Civil na sua inteireza, portanto, na sequência serão abordados alguns desses princípios que dão sustentação às questões atinentes à degradação do meio ambiente.

Abrimos, então, esse percurso didático com relação ao princípio do poluidor pagador, este princípio não está atrelado apenas ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que ele figura como sendo um dos principais instrumentos em nível mundial para tentar frear, por exemplo, os efeitos nocivos com relação à questão climática em escala mundial.

Para a autora portuguesa (Aragão, 1997, p. 193): o princípio do poluidor pagador se trata de uma pedra angular da política comunitária do ambiente.

Ainda segundo (Aragão, 1997, p. 146):

a efetiva internalização das externalidades ambientais pela intervenção estatal advém de uma definição (pelos autoridades públicas) do que pode ser considerado “um estado aceitável do ambiente”; de medidas ou instrumentos criados para atingir esse estado aceitável do ambiente e, finalmente, da imposição do custeamento das medidas e instrumentos criados aos poluidores.

Portanto, aqui se está a falar não de um princípio que se agasalha no direito interno, mas que advém do direito internacional, vez que são muitos os princípios ambientais que estão contemplados tanto nas declarações, quanto nas convenções internacionais sobre o meio ambiente como podemos citar aqui, por exemplo, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, que foi proclamada em 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Senão vejamos a primeira referência ao princípio poluidor pagador:

A primeira referência oficial ao princípio do poluidor pagador é observada na Recomendação C (72)128, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 28 de maio de 1972: “*4. The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment*” (Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>>. Acesso em 02.07.2023). Em livre tradução: “O princípio a ser utilizado para alocação dos custos da prevenção da poluição e medidas de controle para estimular o uso racional de recursos ambientais escassos e evitar distorções no comércio e investimentos internacionais é o princípio do poluidor pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar as despesas para cumprir as medidas acima mencionadas, determinadas pelas autoridades públicas para assegurar que o meio ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras

palavras, o custo dessas medidas deve ser refletido no custo dos bens e serviços responsáveis pela poluição na produção e consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas de subsídios que criariam significativas distorções no comércio e investimentos internacionais.”

Cita em sua clássica obra (Aragão, 1997, pp. 109-118):

sobre o princípio do poluidor pagador diversos autores que associam este princípio ao princípio da responsabilidade civil, mas ela mesma não comunga dessa visão, sustentando que o PPP tem por fim a precaução e a prevenção da poluição (O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. *Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra*, pp. 109-118).

Para (Rodrigues, 2005, p. 197):

o princípio do poluidor pagador não é um passaporte para a poluição, “bastando-se apresentar um visto de compra (internalização do custo) para que se tenha então o direito de poluir.” Na mesma esteira de pensamento nos socorre (Wold, 2003, p. 24) ao dizer que: é possível “a incorporação aos preços de bens e serviços dos custos adicionais de prevenção, mitigação e compensação dos impactos negativos da atividade econômica.”

No Brasil, temos como principais diplomas normativos A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que é a Lei Federal nº 6. 938/1981, isso apenas para citar os principais instrumentos normativos que estão vocacionados e que guardam sintonia com o fito de resguardar o equilíbrio ecológico de uma forma direta e indiretamente, pois eles têm o condão de buscar promover mais qualidade de vida e, portanto, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, pois a função precípua do princípio poluidor pagador que tem o nobre papel de reforçar e reiterar a máxima proteção ambiental que, por sua vez, passa a ser determinada pelos princípios ambientais da proteção e da precaução e pelo princípio da reparação/responsabilidade.

Assim, buscando implementar de forma justa a distribuição do ônus da prevenção e da reparação aos danos ambientais causados pelos agentes econômicos, parceiros econômicos e consumidores, através de um sistema de internalização das externalidades ambientais, cujo propósito é o de transferir para esses causadores responsáveis pela destruição ambiental os custos da poluição provocada, sendo uma forma de o Estado e de a Sociedade imputar a esses responsáveis diretos e indiretos os prejuízos causados em face à atividade nociva e poluidora.

Muito embora, o espírito da lei esteja repleto de boas intenções para com o meio ambiente, o mesmo pensamento não se aplica àqueles que tiram do meio ambiente o que há de melhor nele, que é a sua essência de natureza, de modo que, devemos sempre ficar alerta para essas ações que visam apenas o lucro sem quaisquer compromissos com o meio ambiente, por isso, é medida que se impõe a responsabilização dos causadores desses danos à natureza.

Em que pese a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 albergar como direito fundamental e difuso com relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como se pode inferir pela disposição do teor do art. 225 da CF/88, isso por si só não elide as condutas danosas e nocivas que tanto mal fazem para a coletividade.

A CF/88 no seu art. 170, VI, combinado com o art. 225 também da CF/88 e em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável impõem que as atividades econômicas potencialmente poluidoras sejam acompanhadas de medidas que devem ser adotadas no sentido de eliminar ou de reduzir esse potencial degradador, assim, possam prevenir os danos ambientais.

E para que haja a concretização desse desejo da lei, eis que é necessária a adoção de medidas efetivas e eficazes, bem como de procedimentos técnicos e/ou tecnológicos que tenham o condão de impedir ou mesmo de mitigar os efeitos desses impactos negativos peculiares dessas atividades humanas.

Então, nesse novo cenário é que entra o princípio da prevenção, assim, caso a empreitada não seja bem sucedida, ou seja, por ocasião de um eventual insucesso da prevenção suscitada, é imperioso adotar um instrumento mais eficaz de responsabilização civil e de reparação dos danos provocados, que possam trazer ou restituir a qualidade ambiental anteriormente encontrada, ou ainda, caso isso não seja possível, que se repare e compense pelo mal causado com a devida assunção do prejuízo, momento no qual dever-se-á aplicar o princípio da reparação ou da responsabilização.

Apesar de alguns doutrinadores do direito restringirem a aplicação do princípio do poluidor pagador como mecanismo de responsabilização civil e/ou à prevenção e controle de danos somos da opinião de que ele congrega e acopla as duas faces da mesma moeda, já que devem ser observadas tanto as externalidades ambientais negativas, no que concerne ao dano potencial que se pretende evitar; quanto no que diz respeito ao dano concreto a ser remediado ou expurgado em prol da natureza.

Porém, é importante que se diga que não devemos confundir o princípio do poluidor pagador com os princípios da precaução, da prevenção, muito menos, com o princípio da reparação ou da responsabilidade, embora, conforme dissemos alhures eles tragam em si uma relação de grande proximidade e similaridade.

De tal sorte, que é papel do empreendimento potencialmente poluidor levar em consideração tanto os custos da prevenção, quanto os custos da reparação, não podendo deles se eximir em hipótese alguma, sob pena de tornar letra morta da lei um instrumento de grande utilidade para atenuar os impactos provocados pelas práticas nocivas que tanto degradam o ambiente, que é o princípio do poluidor pagador.

Entretanto, há que se prestar muita atenção no teor do discurso falacioso e medonho dos potenciais degradadores, haja vista que a sua avidez pelo lucro os leva muitas vezes, à condição de atores econômicos a levantar uma bandeira a meio mastro, noutras palavras, queremos dizer que eles contestam a forma como o princípio do poluidor pagador é direcionado a eles, sob o frágil argumento de que suas atividades apenas estão voltadas para atender as demandas advindas dos consumidores, mas eles esquecem de que os riscos do empreendimento são de responsabilidade exclusiva daqueles que têm como ramo as indústrias e as empresas, que, não raras vezes, são elas em larga medida, as grandes promotoras da degradação ambiental e de desastres ambientais imensuráveis, aqui no Brasil temos vários exemplos práticos disso.

Por outro lado, temos o princípio do desenvolvimento sustentável que tem como propósito instituir um equilíbrio, no tocante às ações que visam o desenvolvimento e a melhoria na qualidade de vida de todos os atores envolvidos e a proteção desse legado para o desfrute das gerações presentes e futuras.

Todavia, nem sempre esse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é respeitado, pelo contrário, vemos constantemente a evolução de um processo de destruição sem limites, que perdura e gravita em torno dos interesses econômicos das grandes indústrias/empresas que buscam sempre a avidez do lucro em detrimento da natureza.

Comumente, fala-se em tripé da sustentabilidade que é composto por três princípios, quais sejam: o social, o ambiental e o econômico, mas é preciso entender que esses princípios necessitam de ser integrados para que haja uma simetria entre eles e de fato a sustentabilidade aconteça na prática.

No entanto, as ações humanas são as que mais provocam danos à natureza, trouxemos como exemplo a questão dos recursos hídricos que são fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma região ou mesmo de um país.

Prelecionam (ARAÚJO, L. S; SANTOS, J. R. S.; CUNHA FILHO, M.; STOSIC, B. D.; STOSIC, T. 2015, Rev. Bras. Biom. São Paulo, v.33, n.3, p.403-413):

O uso sustentável dos recursos hídricos e sua conservação é um dos principais desafios do século XXI, na busca do desenvolvimento econômico e social de uma região. Estes recursos são influenciados pelos vários fatores naturais e antropogênicos e representam tipicamente sistemas complexos caracterizados por um grande número de componentes que interagem de forma não linear em uma escala e produzem as propriedades emergentes em outra escala.

No dizer de (SANTOS, E. J. 2015, p. 6):

Sustentabilidade é um conjunto de medidas e ações efetivas que visam promover o bem-estar comum, no tocante à realização das dimensões ambiental, cultural, econômica, ética, holística, política e social, quer seja de forma isolada, quer seja conjuntamente.

Ainda segundo (SANTOS, E. J. 2015, p. 6): Apologia ao Desenvolvimento Sustentável – (Um sonho possível de se realizar):

Precisamos de crescimento econômico, que faz parte do progresso e isso é incontestável, mas não de um crescimento anacrônico, na contramão do desenvolvimento sustentável. É imprescindível que haja planejamento. Reconhecendo a finitude dos recursos naturais e com a responsabilidade ambiental ficar sempre atento...Para que não provoque(mos) danos ambientais. Deve haver harmonia entre o homem e a natureza, respeito para com a vida nas suas diversas facetas, para que isso ocorra de uma coisa tenho a certeza, mister uma visão holística dentre tantas outras receitas. O sonho de um mundo melhor para todas as gerações, que atenda às necessidades de todos os seres humanos, passa necessariamente por várias concepções... Com posições de destaques ocupadas em nossos planos. É preciso que se diga, que é de vital importância, garantir qualidade de vida de uma forma mais humana, sem agredir a natureza e educando desde a infância, é uma forma de se evitar a inconsciência insana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um sonho que pode ser efetivamente alcançado, Na 3ª Dimensão dos Direitos Humanos ele foi albergado, portanto, é um direito que considero sagrado! (SANTOS, 2015, p.6).

O princípio da participação popular com relação às ações de proteção voltadas para o meio ambiente, a nosso sentir, guarda uma relação da mais absoluta importância para o aprimoramento dos mecanismos postos à disposição dos atores sociais, bem como dos órgãos de proteção ambiental, preservação e fiscalização ambiental.

Não se pode negar que a participação dos cidadãos nas ações e tomadas de decisões que dizem respeito às questões ambientais é algo imprescindível para que tenhamos a proteção ambiental resguardada de forma legítima.

A denominada participação popular como um princípio ambiental, mais que uma necessidade premente ela decorre de uma exigência do próprio Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, eis que a Carta Magna de 1988, no bojo de seu art. 225 acabou por não conceituar o que vem a ser meio ambiente, mas se preocupou em estabelecer os parâmetros normativos, bem como seus princípios necessários, a fim de garantir o bem jurídico tutelado na ordem jurídica interna.

No entanto, tanto o legislador ordinário, quanto os estudiosos, os doutos, encarregaram-se de conceituar o que seria meio ambiente conforme está previsto na Lei Federal de Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981) e são esses estudiosos que cuidam do tema como Guimarães (2015, p. 31); Milaré (2011, p. 143); Benatti (2013, p. 247); Fiorillo (2013, p. 60).

Neste sentido, eis que a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 sabiamente não definiu o que é meio ambiente, trazendo, no entanto, normas e princípios necessários à garantia do bem jurídico tutelado, ficando a tarefa de conceituação para o legislador infraconstitucional, conforme previsto na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981), e aos cuidados dos teóricos que estudam o tema, só para citar alguns deles: Guimarães (2015, p. 31); Milaré (2011, p. 143); Benatti (2013, p. 247); Fiorillo (2013, p. 60).

Assim, infere-se por meio de uma análise daquilo que é o meio ambiente natural, que existe a possibilidade de se concluir que de fato há uma indissociabilidade na relação entre o homem e o meio ambiente, por conseguinte, daí a necessidade de decorrer a participação popular referente a tomada de decisões de caráter ambiental, cujo propósito é a preservação, a manutenção e desenvolvimento social e ambiental de maneira sadia e equilibrada, valorizando-se, sobremaneira, a vida das gerações presentes e futuras em prol de um mundo melhor para toda a família humana.

3 OBJETIVO GERAL

O objetivo fulcral do presente artigo é fomentar a discussão e o debate, na melhor acepção do termo, no tocante a esse valoroso instituto da Responsabilidade Civil Ambiental trazido a lume no bojo do Código Civil brasileiro de 2002, bem como dos princípios do direito ambiental e a sua aplicabilidade na seara do Direito Ambiental brasileiro como potenciais mitigadores do dano ambiental.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica traçando um paralelo com as teorias de pensadores clássicos e abstraindo deles aquilo que se entende como contribuições da agroecologia para uma sociedade mais justa, mais equânime, acreditando assim ser possível encontrar na agroecologia as contribuições de que tanto precisamos como autonomia para se alcançar a segurança alimentar, a cooperação por meio de uma economia solidária e a qualidade de vida advinda de uma produção mais sadia e ecologicamente correta.

Segundo Bastos (2006):

[...] A pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador a análise comparativa de vários posicionamentos sobre o mesmo assunto e daí advém a principal vantagem desse tipo de pesquisa, que é possibilitar ao pesquisador englobar a temática de forma um pouco mais ampla do que aquela que seria possível na pesquisa de campo (BASTOS, 2006, p. 32).

Conforme nos ensina GIL (2007) sobre a utilização da pesquisa exploratória:

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessários seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final desse processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados (GIL, 2007, p. 72 - 73).

Para a elaboração deste artigo foram utilizadas as fontes primárias e secundárias, no intuito de fortalecer o levantamento dos dados, as quais foram processadas essencialmente por meio de documentação indireta, todavia, não se desprezou, no entanto, a utilização da documentação direta também.

A estudiosa Eva Maria Lakatos nos orienta na direção de que a documentação indireta:

Serve-se de fontes coletadas por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não e divide-se em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, que difere da documentação direta, pois esta realiza o levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrem (LAKATOS, 2001, p. 43).

Portanto, entende-se que a metodologia utilizada para a realização deste estudo atendeu aos propósitos ora apresentados, cumprindo de maneira satisfatória e ajudando para a elucidação do objeto de estudo, bem como atendendo aos rigores dos princípios norteadores do trabalho acadêmico, o qual deve ter o rigor científico necessário para alcançar a credibilidade que se busca obter com o propósito de lançar luz sobre o tema eleito.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo apresenta uma discussão de cunho teórico e epistemológico e tem como fundamentação do seu aporte teórico o levantamento de informações apenas de caráter bibliográfico, ou seja, com arrimo numa revisão da literatura com vistas a embasar este breve ensaio, portanto, não se trata de uma pesquisa mais aprofundada, cujos resultados possam ser aqui mensurados.

Até mesmo por razões de questões limitadoras, tanto do ponto de vista da necessidade de dispensar do tempo adequado, quanto da utilização das ferramentas necessárias e úteis para se debruçar sobre a temática eleita, que merece, certamente, um olhar mais aguçado e um estudo muito mais meticuloso e detalhado com emprego de uma análise qualitativa e quantitativa.

Acreditamos que oportunamente haveremos de revolver e nos aprofundar nessa instigante temática e fazermos um estudo mais completo por se tratar de um instituto jurídico de grande relevância para dar maior efetividade à norma jurídica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de considerações finais é de bom alvitre que se reconheça a relevância de se discutir um tema de tão grande envergadura e de reconhecido interesse socioambiental, que tem sido tão caro ao meio ambiente, que é a questão da reparação dos danos ambientais causados pelas ações antrópicas, quer diretamente pela falta de zelo e cuidado para com a natureza, quer por interesses escusos das mais diversas estirpes.

O presente artigo, por razões óbvias, não deu cabo ao tema apresentado, nem era essa a real intenção, a bem da verdade, no entanto, espera-se que ao menos se tenha conseguido despertar ainda mais o interesse daqueles que simpatizam com essa temática.

O objeto de estudo ora perfilhado é fruto de uma homenagem aos 22 anos de existência do Código Civil brasileiro que trouxe ao mundo jurídico esse importante instrumento normativo de proteção ambiental.

Com efeito, é de bom alvitre enfatizar também, que a responsabilidade civil por dano ambiental se encontra disciplinada naquilo que preconiza o teor do art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938/81 e se trata de uma responsabilidade objetiva, ou seja, não requer que se prove a culpa do poluidor e para que ocorra a sua caracterização é o bastante que se comprove o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ARAÚJO, L. S.; FILHO, M. C.; STOSIC, B.; STOSIC. TATIJANA. Avaliação do impacto humano na dinâmica das variáveis hidrológicas da bacia do rio Piracicaba através da análise multifractal. Rev. Bras. Biometria, São Paulo, v.32, n.1, p.170-179, 2014.

ARAÚJO, L. S; SANTOS, J. R. S.; CUNHA FILHO, M.; STOSIC, B. D.; STOSIC, T. Evaluation of the influence of Cantareira System on the Piracicaba river basin, using complexity analysis. Rev. Bras. Biom. São Paulo, v.33, n.3, p.403-413, 2015.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. Introdução à Metodologia do Trabalho Acadêmico. Fortaleza, Nacional, 2007.

BENATTI, José Heder. Conceitos legais do art. 3º, da lei 6.938 -81_CESUPA_capítulo-2013.pdf.

BRASIL. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Lei 6938. 1981. www.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em 03 de jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 03 de jul. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2013.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIMARÃES, Mauro. A dimensão ambiental na educação. Campinas, São Paulo: Editora Papirus. 2015.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho Científico. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pós-consumo. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, E. J. Dissertação: Desenvolvimento socioambiental no município de Paulista - (Pernambuco): uma avaliação dos programas de qualidade de vida. Recife. FCAP/UPE, 2015.

WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.